



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.784 - SP (2015/0286911-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUIGI RUSSO
AGRAVANTE : ANNA RUSSO
ADVOGADO : EDNA SOARES DA SILVA - SP109885
AGRAVADO : CABARITTI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME
- MICROEMPRESA
AGRAVADO : CURY PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA - SP222799
INTERES. : RUSSO PARKING SS LTDA - ME - MICROEMPRESA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. RECOLHIMENTO COM VALOR INFERIOR. REABERTURA DE PRAZO. NÃO CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APRESENTAÇÃO DE RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INTUITO PROTETATÓRIO NÃO EVIDENCIADO.

1. O marco temporal para aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a data da publicação da decisão recorrida, que, no presente caso, foi realizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciado Administrativo nº 2/2016 - STJ).
2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, segundo interpretação do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil de 1973, firmou orientação no sentido de admitir a "complementação do preparo" na hipótese de preparo insuficiente, em sua concepção ampla, quando ocorrer o recolhimento apenas das custas, do porte de remessa e retorno ou outra taxa recursal, facultando à parte recorrente suprir a insuficiência no valor do preparo.
3. Não é cabível a reabertura de prazo para complementar o valor das custas, se foi concedido prazo para regularizar o preparo e a ordem judicial não foi atendida. Precedentes.
4. Não configura litigância de má-fé a apresentação de recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico e quando não ficar evidenciado o intuito protelatório da insurgência.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.784 - SP (2015/0286911-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LUIGI RUSSO e ANNA RUSSO contra a decisão que negou provimento ao agravo por deserção do recurso especial (fls. 275/276, e-STJ).

Nas razões do presente recurso (fls. 290/292, e-STJ), os agravantes alegam que a decisão recorrida deve ser reformada, visto que houve recolhimento a menor do porte de remessa e de retorno e, em tal hipótese, deveria ser intimado para complementar o preparo.

Na impugnação ao agravo (fls. 297/300, e-STJ), as agravadas pugnam pela aplicação da multa por litigância de má-fé, conforme previsto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.784 - SP (2015/0286911-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não comporta acolhimento.

Inicialmente, impõe-se registrar que o marco temporal para aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a data da publicação da decisão recorrida, que, no presente caso, foi realizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciado Administrativo nº 2/2016 - STJ).

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, segundo interpretação do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil de 1973, firmou orientação no sentido de admitir a "complementação do preparo" na hipótese de preparo insuficiente, em sua concepção ampla, quando ocorrer o recolhimento apenas das custas, do porte de remessa e retorno ou outra taxa recursal, facultando à parte recorrente suprir a insuficiência no valor do preparo, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

"1. O preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). Nesse contexto, admite-se a 'complementação do preparo', mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 – que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC –, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais.

2. No caso concreto, recolhido integralmente o 'porte de remessa e retorno' e ausente o pagamento das 'custas judiciais' devidas na origem para o processamento do recurso especial, tem-se como correto o posterior recolhimento das referidas custas a título de complementação de preparo, na forma do art. 511, § 2º, do CPC, o qual se aplica, também, aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e do STF." (REsp nº 844.440/MS, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 11/6/2015).

Na hipótese dos autos, na instância de origem foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas correspondentes ao porte de remessa e retorno, contudo, o agravante fez o recolhimento em valor inferior, o que obstou a admissão do recurso especial.

A decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade registra que, *"Instado a recolher as custas correspondentes ao porte de remessa e de retorno (fl. 237), em cumprimento ao art. 511, §2º do Código de Processo Civil, o recorrente fez o recolhimento em valor inferior ao determinado por ocasião da intimação do acórdão (DJE 11.06.2014)"* (fl. 255, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, não é cabível a reabertura de prazo, se este já foi concedido para regularização do preparo e a determinação judicial não foi atendida.

A propósito, nesse mesmo sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO - NÃO REGULARIZAÇÃO - CONCESSÃO DE NOVO PRAZO - NÃO CABIMENTO.

- 1. Considerando a divergência jurisprudencial acerca do recurso cabível da decisão que nega seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança, deve ser admitida a interposição de agravo, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.*
- 2. Concedida à parte oportunidade para a regularização do preparo, seu recolhimento a menor não enseja a abertura de prazo para complementação.*
- 3. Deserção reconhecida.*
- 4. Recurso ordinário conhecido e não provido." (RMS 39.137/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15/5/2013 - grifou-se).*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO AINDA A MENOR. DESERÇÃO.

- 1. Entendimento desta Corte no sentido de que o preparo insuficiente, sem que haja intimação da parte recorrente para regularização, não conduz à pena de deserção. No entanto, na espécie, a parte recorrente foi intimada para regularizar a situação, sem que houvesse, ainda assim, a sua complementação total, permanecendo saldo remanescente. Logo, não há como afastar o decreto de deserção na hipótese.*
- 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.391.081/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/5/2011).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO PREPARO REALIZADA A MENOR. DESERÇÃO.

- I. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a complementação do pagamento de preparo insuficiente é possível, quando há equívoco justificável quanto ao valor a ser pago.*
 - II. Diversa é a hipótese em que o recorrente, intimado a complementar o preparo, recolhe quantia insuficiente pela segunda vez.*
- Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 916.532/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 16/6/2008).*

"PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO DESERTA – PREPARO INSUFICIENTE – INTIMAÇÃO – PERMANÊNCIA DO DESACERTO – DESERÇÃO CONFIRMADA – VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC NÃO CONFIGURADA – DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO – INADMISSIBILIDADE.

- Intimada a parte para complementar as custas da apelação, já que efetuado o preparo em valor insuficiente, e ainda assim não recolhido o 'quantum' devido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexiste justificativa para o desacerto, devendo ser julgado deserto o recurso de apelação.

- *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 279.383/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 10/2/2003).

Em relação ao pedido de aplicação de multa formulado pelas agravadas, impõe-se esclarecer que não configura litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015, a apresentação de recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico e quando não ficar evidenciado o intuito protelatório da insurgência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0286911-5

**AgInt nos EDcl no
AREsp 810.784 / SP**

Números Origem: 01329432620108260100 1329432620108260100 5830020101329439 6842010

EM MESA

JULGADO: 09/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIGI RUSSO
AGRAVANTE	: ANNA RUSSO
ADVOGADO	: EDNA SOARES DA SILVA - SP109885
AGRAVANTE	: RUSSO PARKING SS LTDA - ME - MICROEMPRESA
AGRAVADO	: CABARITTI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME - MICROEMPRESA
AGRAVADO	: CURY PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA E OUTRO(S) - SP222799

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIGI RUSSO
AGRAVANTE	: ANNA RUSSO
ADVOGADO	: EDNA SOARES DA SILVA - SP109885
AGRAVADO	: CABARITTI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME - MICROEMPRESA
AGRAVADO	: CURY PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA - SP222799
INTERES.	: RUSSO PARKING SS LTDA - ME - MICROEMPRESA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.